



Fig

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO ATLÂNTICO COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO DO CONCELHO DE MATOSINHOS

(Aprovado na reunião plenária de 19.MAI.93)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACs), a 14 de Janeiro de 1993, um ofício da Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete de Apoio à Imprensa (G.A.I.) - solicitando o parecer deste organismo relativamente à transmissão do alvará da Rádio Atlântico, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 13º, nº 2, do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, e dos artigos 4º, nº 1, alínea g), e 28º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

I.2 - Para o efeito, o G.A.I. remeteu a seguinte documentação:

a) Requerimento da Rádio Atlântico - Cooperativa de Radiodifusão do Concelho de Matosinhos, CRL, com sede em Matosinhos, proprietária da Rádio Atlântico e titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão concedido por despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Transportes Interiores e Adjunto do Ministro Adjunto, publicado no DR, III Série, de 4 de Novembro de 1988, no qual solicita ao Senhor Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto autorização para a transmissão do referido alvará em conjunto com a estação emissora.

A transmissão a efectuar seria para a S.I.R.S. - Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. com sede no Porto.

b) Declarações reconhecidas notarialmente, dos administradores da sociedade transmissória, CARLOS ANTÓNIO R. MOREIRA DA SILVA, JOSÉ MANUEL M. DE ABREU FERREIRA e JOSÉ ANTÓNIO DA C. FIGUEIREDO, em como não detêm participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão nem exercem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão.

c) Declaração do Conselho de Administração da referida Sociedade, reconhecida notarialmente, em como a mesma não detêm participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão.

./.

13434a



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

d) Cópia autenticada da escritura pública de constituição da sociedade SIRS, realizada a 16 de Dezembro de 1988 no 1º Cartório Notarial da Cidade do Porto, onde consta o capital social (45 milhões de escudos), o capital já realizado, o nome dos accionistas e a sua participação no capital social e os respectivos órgãos sociais.

e) Cópia autenticada do pacto social da SIRS (igualmente de 16.DEZ.88) e das alterações ao mesmo, produzidas a 8 de Maio de 1990 (aumento do capital social para 90 milhões de escudos e subsequente emissão de acções passando a sua totalidade a nominativas).

f) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva da entidade transmissária.

I.3 - A 2 de Março de 1993, a AACS solicitou à Sociedade transmissária o envio das declarações dos seus accionistas de acordo com a alínea g) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

I.4 - A 23 de Março foram juntas ao processo as referidas declarações, devidamente reconhecidas notarialmente, relativas aos actuais accionistas da sociedade, cujo capital social, no montante de Esc. 90.000.000\$00 é representado por 90.000 acções nominativas, sendo seus titulares:

- Francisco José Santos Oliveira -----	44.520 acções
- Pargeste-Soc.Gestora de Participações Sociais,S.A.	26.990 acções
- Antena 3 de Rádio, S.A. -----	9.000 acções
- Interlog-Soc.Gestora de Participações Sociais,S.A.	8.950 acções
- Vitor Manuel Ferreira Pinto -----	420 acções
- Ricardo Telmo Grácio Moreira da Mota -----	100 acções
- Alfredo Jorge Pereira Barbosa -----	20 acções

I.5 - Solicitada a enviar cópia autenticada do alvará para exercício da actividade de radiodifusão, atribuído à Rádio Atlântico, a Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros remeteu a mesma a 23 de Abril de 1993.

I.6 - A AACS enviou cópia do referido alvará à entidade transmissária, solicitando-lhe uma declaração sobre a actividade que visa prosseguir, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação. A referida declaração deu entrada no dia 11 de Maio.

./.

13435



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - NECESSIDADE DE PARECER DA A.A.C.S.

Uma questão, a dilucidar, afigura-se essencial à análise do presente processo:

A transmissão de alvará, dependendo - nos termos do artigo 13º, nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro (Atribuição de alvarás e licenciamento de estações emisoras de radiodifusão sonora) - de "prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição", está sujeita a parecer desta Alta Autoridade? Somos de opinião que sim.

Com efeito, estatui o artigo 13º, nº 2, do Decreto-Lei nº 338/88:

"A transmissão de alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão".

O acto de autorização justifica-se pela necessidade de avaliar se a entidade transmissória preenche os requisitos formais e materiais para que o alvará lhe possa ser transmitido.

É por isso mesmo que a lei faz depender essa transmissão da "prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição". Esta referência às entidades competentes deve, a nosso ver, ser entendida como querendo significar que, para além dos membros do Governo responsáveis para o efeito, também a entidade emitente de parecer aquando da atribuição do alvará deverá pronunciar-se.

Inicialmente esta entidade era a Comissão Consultiva para a Radiodifusão (cfr. artigo 28º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho) mas, tal norma foi expressamente revogada pelo artigo 27º, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho (Atribuições, competências, organização e funcionamento da A.A.C.S.), prevendo o seu artigo 28º nº 1 que as referências - constantes de outros diplomas - à Comissão Consultiva para a Radiodifusão se entendam como reportadas à A.A.C.S..

A Lei nº 15/90 conferiu, no seu artigo 4º, nº 1, alínea g), competência à A.A.C.S. para apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo.

De entre o leque das suas atribuições, à Alta Autoridade cabe zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico e de contribuir para a isenção do processo de licenciamento dos emissores privados de radiodifusão, conforme consta das alíneas b) e d) do artigo 3º da referida Lei.

./.

13436



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Importa ainda referir que compete a este Organismo fiscalizar o cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social (cfr. artigo 4º, alínea h)).

Perante este enquadramento, entendemos ser claramente necessária a audição desta Autoridade nos processos de autorização de transmissão de alvará.

E não se diga que o facto de a Lei não prever expressamente a audição da entidade emitente de parecer, signifique que a não consinta ou afaste. Bem pelo contrário. Pese embora não nos encontrarmos no âmbito do concurso para a atribuição de alvará, parece-nos inquestionável que a sua transmissão envolve igualmente a apreciação de vários requisitos formais e materiais, apreciação essa que é agora da competência da A.A.C.S..

Verificada a existência da lacuna da Lei, cumpre-nos integrá-la de acordo com os critérios legais (cfr. artigo 10º do Código Civil), uma vez que a falta de regulamentação é contrária ao plano ordenador do regime jurídico contido no Decreto-Lei nº 338/88. O recurso à analogia (da situação presente com a de atribuição de alvará) conduz-nos à necessidade de parecer desta Autoridade, a anteceder o despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

III - ANÁLISE

III.1 - Tendo presente o que acabou de expender-se, analisemos o concreto processo de transmissão do alvará da Rádio Atlântico, tendo em vista, genericamente, as atribuições e competências desta Autoridade e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 4º, nº 1, alínea g), e 28º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, e para fundamentação do nosso parecer, há que atentar também no disposto nos artigos 9º e 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

III.2 - A requerida transmissão do alvará impõe, na apreciação do respectivo processo conducente à sua autorização, a observância de requisitos formais e materiais, com vista a salvaguardar os objectivos gerais disciplinadores de actividade de radiodifusão. Enunciá-los-emos em seguida.

./.

13437



Finiz

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III.2.1 - Quanto à entidade transmitente:

a) A transmissão do alvará só poderá operar-se decorridos três anos sobre a sua emissão (cfr. artº 13º, nº 2, do DL nº 338/88);

b) Tal transmissão será feita conjuntamente com a estação emissora (cfr. artº 13º, nº 1, do DL nº 338/88).

III.2.2 - Quanto à entidade transmissária:

c) Tem de revestir a forma jurídica de pessoa colectiva (cfr. artº 2º, nº 1, do DL nº 338/88);

d) Tem de declarar a actividade que visa prosseguir, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;

e) Tem de exhibir fotocópia autenticada do pacto social;

f) Tem de exhibir declarações comprovativas da não detenção de participação no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão, nos termos dos nºs 5 e 7 do artigo 2º do DL nº 338/88, de 28 de Setembro (cfr. artº 9º, nº 2, alínea g), do DL nº 338/88).

III.3 - Vejamos se os requisitos atrás enunciados se encontram cumpridos no presente processo:

a) Como se pode comprovar pelos documentos constantes deste processo, estão já decorridos três anos sobre a emissão do alvará à Rádio Atlântico;

b) Por outro lado, pretende-se transmitir igualmente a estação emissora, como obriga a lei;

c) Da documentação consta o cartão de pessoa colectiva da sociedade transmissária;

d) e e) Quanto à actividade a prosseguir, o Pacto Social da SIRS - Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. - estabelece no seu artigo terceiro: "O objecto da sociedade é a actividade de radiodifusão sonora".

A sociedade transmissária - por declaração que consta no presente processo - enviou a esta Autoridade o mapa de programação e o horário de emissão da Rádio Atlântico, tal como lhe fora solicitado. A grelha de programação inclui noticiários gerais às horas certas (de segunda a sexta) e noticiários locais e regionais, de segunda a sexta às 8h30, 13h30 e 18h30.

A programação, que é variada, estende-se pelas 24 horas diárias sendo a de sábado e de domingo totalmente preenchida por rúbricas mais extensas de carácter recreativo;

./.

13432



Trigo

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

f) Da análise das declarações comprovativas do Conselho de Administração, dos administradores e dos accionistas da entidade transmissória - em como não detêm participação no capital ou exercem funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão - constata-se que as mesmas estão conformes com a Lei.

III.4 - Somos, assim, de opinião que se encontram observados os requisitos legais, quer pela entidade transmissora, quer pela entidade transmissória, quanto ao processo de transmissão de alvará conducente à sua autorização pelos membros do Governo competentes.

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social - relativamente à requerida transmissão do alvará da Rádio Atlântico, conjuntamente com a estação emissora, para a SIRS (Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A.) - considera que se encontram preenchidos os requisitos formais e materiais legalmente exigidos para o respectivo processo de transmissão, dando assim parecer favorável à autorização dos membros do Governo competentes, nos termos do artigo 13º, nº 2, do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com 8 votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Gabriel Queiró e Lídia Jorge, 1 voto contra de Torquato da Luz e 1 abstenção de Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Maio de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

787

Parecer sobre a transmissão do alvará
da Rádio Atlântico (Matosinhos)

Votei contra a emissão do parecer, por razões que, evidentemente, nada têm a ver com o caso concreto, mas antes com o meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Com efeito, reafirmo o essencial da informação que, oportunamente, apresentei ao plenário, na qualidade de relator inicial do processo, logo depois de, em 14 de Janeiro deste ano, ter dado entrada na AACS o ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa (GAI) da Presidência do Conselho em que nos é pedido o parecer.

Não tendo a minha posição obtido acolhimento maioritário, foi o processo redistribuído; o novo relator veio a apresentar o projecto de parecer hoje votado, do qual, naturalmente, divirjo.

A divergência resulta da apreciação das normas legais relativas ao caso e invocadas no ofício do GAI.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão;

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se-me ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

./.

13440



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz
19.MAI.1993

13441